

Acórdão: 16.471/04/3ª Rito: Ordinário
Agravo/Impug.: 40.030112268-72, 40.010111539-46
Agravante/Impug: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000143540-29
Inscr. Estadual: 362.003374.0578
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso não provido. Decisão por maioria de votos.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO - Demonstrado que os produtos cujos créditos foram estornados pelo Fisco são de fato materiais de uso e consumo, o que, inclusive, foi reconhecido pela Autuada ao escriturar as respectivas notas fiscais nos CFOP's 1.97 e 2.97. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, no período de novembro de 2000 a março de 2001, concernentes à aquisição de materiais considerados pela Autuada como de uso e consumo ao proceder os lançamentos no LRE, classificando-os no CFOP 1.97 e 2.97. Exigiu-se, mediante recomposição da conta gráfica, ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 456 a 461, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 471 a 474.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 478/479.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 481/486).

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior (fl. 478), ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo (fls. 481/486).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 491/498, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

A prova pericial deve ser produzida quando as informações constantes dos autos são insuficientes, quando o próprio contribuinte não tem condições de prestar informações, ou quando existe divergência entre as informações prestadas pelo Fisco e pelo contribuinte. Nenhuma dessas hipóteses verifica-se nos autos.

Na verdade, o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos encontram resposta nos elementos constantes dos autos.

Como dito, a necessidade ou não de produção de prova pericial decorre dos elementos/informações que integram cada processo especificamente. No caso, além dos produtos cujos créditos foram glosados serem conhecidos (óleos e lubrificantes), há nos autos, informações precisas acerca da utilização/finalidade de cada um deles.

Os relatórios de fls. 33/78, elaborados pelo Fisco, trazem informações sobre o local de utilização de cada material, além de outros elementos relacionados à Instrução Normativa 01/86.

Apesar de terem sido elaborados unilateralmente pelo Fisco, os relatórios poderiam ter sido objetivamente contestados pela Impugnante, que melhor do que ninguém, conhece as características de seus produtos e sua utilização.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa a medida que a Autuada teve oportunidades de contestar as informações prestadas pelo Fisco e não o fez.

Ao contrário, mesmo em relação aos produtos destacados pela Autuada (fls. 459), as informações por ela prestadas coincidem com as informações prestadas pelo Fisco. Apenas a conclusão diverge, ou seja, a Autuada conclui tratarem-se de produtos intermediários e o Fisco de materiais de uso e consumo. A conclusão definitiva, à luz da IN 01/86 e dos elementos constantes dos autos, é responsabilidade da Câmara.

Como exemplo, podemos citar o material de código 232243 que, segundo a Autuada, entra em contato direto com o produto. O Fisco, no relatório de fls. 58, não nega tal fato (“Apesar do produto manter contato físico direto com o produto final elaborado”), porém, por outras razões, entende que o produto não pode ser considerado como intermediário, mas sim uso e consumo. As razões são as seguintes: o produto é utilizado na linha marginal de produção, não integra o produto final, não é consumido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediate e integralmente no processo produtivo e não é elemento indispensável à composição do produto acabado.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS, no período de novembro de 2000 a março de 2001, concernentes à aquisição de materiais, considerados pela Autuada como de uso e consumo ao proceder os lançamentos no LRE, classificando-os no CFOP 1.97 e 2.97.

O levantamento fiscal consta, nos autos, na planilha de fls. 12/32, onde são discriminadas as informações atinentes a cada documento fiscal (n.º da nota fiscal, data, fornecedor, nome do produto, valor da BC, alíquota e ICMS estornado) e as informações relativas à escrituração dos mesmos (livro, página e CFOP).

Os produtos adquiridos são detalhados nos “Relatórios de Produto” (fls. 33 a 78) onde se encontram as informações acerca da utilização, finalidade e consumo médio mensal além da análise quanto à possibilidade de serem considerados produtos intermediários, à luz da Instrução Normativa SLT 01/86.

Nesta análise, cada produto é alvo de vários questionamentos tais como: se é utilizado na linha central de produção, se mantém contato físico com o produto final elaborado, se integra o produto final, se é consumido imediata e integralmente no processo produtivo e se é elemento indispensável à composição do produto acabado.

Para todos os produtos arrolados pelo fisco no presente trabalho, após a citada análise concluiu-se que não podem ser enquadrados no conceito de produto intermediário, à luz da Instrução Normativa SLT 01/86.

É importante ressaltar que estes “Relatórios de Produto”, com todas as informações a que chegou o fisco, fazem parte do auto de infração, tendo sido encaminhados ao contribuinte de modo a melhor explicitar o feito fiscal, não lhe cerceando o seu direito de defesa.

Efetuada o estorno relativo à indevida apropriação de crédito de ICMS, foi feita a recomposição da conta gráfica da empresa, consolidada nos quadros de fls. 06/09.

Nota-se na recomposição da conta gráfica, seja no exercício de 2000 ou de 2001 (fls. 07 e 08), que o fisco acresce ao valor do débito de ICMS escriturado no RAICMS, além do estorno objeto deste PTA, outros valores referentes aos PTAs 01.000137956.84, 01.000138464.24, 01.000138743.98 e 01.000141040.57 (coluna 2) sendo que tais valores são posteriormente deduzidos, juntamente com aqueles tempestivamente recolhidos pelo contribuinte (penúltima coluna), de forma a não se cobrá-los em duplicidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que os três primeiros PTA`s, dos quatro acima citados, já foram julgados na esfera administrativa, todos pela procedência do lançamento e o quarto PTA encontra-se em tramitação.

A inserção e posterior exclusão dos valores destes PTA`s objetivaram apenas demonstrar os números finais que o conta corrente da Impugnante deveria apresentar após todas as recomposições realizadas no mesmo.

Às fls. 11 o fisco apresenta um quadro explicativo destas autuações infligidas ao contribuinte e que culminaram em recomposição de conta gráfica.

É pacífico que a análise quanto à procedência do presente feito fiscal deve centrar-se na precisa identificação da efetiva participação, no processo de industrialização, dos produtos arrolados pelo fisco nos “Relatórios de Produto” (RP) de fls. 33 a 78, ou seja, deve-se determinar se os mesmos tratam-se de produtos intermediários ou não.

Antes, porém, importa ressaltar, de forma genérica, o que se entende como produto intermediário, à luz da legislação tributária mineira.

Com a Instrução Normativa SLT 01/86 o Executivo Mineiro definiu produto intermediário como sendo aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto e, considerando que por extensão produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediate e integralmente, no curso da industrialização, determinou:

“I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo de industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.”

Visando facilitar o entendimento, as análises serão realizadas por grupo de produtos afins:

Produtos de códigos:

7029106 e 1024353 - Óleo Mobil DTE 11MM TB 200L (RP de fls. 46);

1024385 - Óleo Viscolite SS (RP de fls. 56);

1071272 - Óleo FEBIS K 220(E) (RP de fls. 59);

1024357 - Óleo Mobiltac QQ(M) (RP de fls. 61);

1024373 - Óleo solvac 1535 (RP de fls. 63);

1024376 - óleo mob. Hd - 140(m) (RP de fls. 64);

1024374 - ÓLEO LUBRIFICANTE ATF200R (M) (RP de fls. 65)

1024122 e 7016967 - GRAXA MOLYKOTE G (RP de fls. 68):

Todos estes produtos são utilizados em linha marginal de produção. Não mantêm contato físico com o produto final que se industrializa, não se integrando ao mesmo. Também não são consumidos imediata e integralmente no processo produtivo e nem se traduzem em elementos essenciais à composição do produto acabado de sorte que, consoante o inciso I da Instrução Normativa SLT 01/86, não podem ser considerados produtos intermediários, o que confere o necessário grau de correção ao trabalho fiscal.

O produto de código 2322443 - ÓLEO MOBIL VACTRA N° 2 (citado como exemplo quando da análise da preliminar), tem como finalidade a lubrificação da barra do fio máquina, mantendo contato físico com o produto que se está industrializando, entretanto, não se pode dizer que o mesmo é utilizado na linha central de produção da Autuada uma vez que o tratamento de lubrificação dado à barra do fio máquina é feito na Usina da Belgo de Sabará, conforme afirma o fisco às fls. 58.

O fisco não nega, na realidade afirma, que todos os demais produtos constantes dos Relatórios de Produto de fls. 33 a 45, 47 a 55, 57, 60, 62, 66 a 67 e 69 a 78 são utilizados na linha central de produção, no entanto, tais produtos, além de não se integrarem ao novo produto, não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização, não mantêm contato físico com o produto que se está a industrializar e tampouco têm caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão da essencialidade dos produtos, apesar de não ser o único critério a ser observado para que um produto seja enquadrado como intermediário, é específica, ou seja, refere-se somente ao material que é indiscutivelmente essencial na obtenção do novo produto.

Observa-se nos Relatórios de Produção de fls. 33 a 78 que instruem o AI que os produtos levantados são diversos óleos lubrificantes e graxas, sendo que todos os produtos foram escriturados pela própria Impugnante nos livros de registros de entradas nos CFOP's (Código Fiscal de Operações e Prestações) 1.97 e 2.97, códigos estes destinados ao registro dos materiais adquiridos para uso ou consumo, respectivamente, de dentro e de fora do Estado.

A função de tais produtos é tão somente lubrificar o maquinário, evitando o desgaste excessivo e ocasionando o prolongamento da vida útil do equipamento. Seu consumo se dá em virtude do uso normal do maquinário em operação (onde são utilizados), assim como qualquer peça que periodicamente deve ser substituída para seu bom desempenho. São, em resumo, materiais de uso e consumo do estabelecimento.

A Impugnante não apresenta contestação e tampouco demonstra a aplicação de qualquer item, limitando-se a afirmar que os mesmos são essenciais e indispensáveis ao seu processo industrial e, dessa forma, deveriam ser classificados como produtos intermediários.

Apenas e tão somente no que se refere aos produtos de códigos 2322443, 1078442 e 1024373 a Impugnante entra em detalhes.

Sobre o primeiro afirma existir contato direto com o produto que se industrializa. Relativamente ao segundo, afirma possuir contato direto com os tarugos de aço, produtos em elaboração, eis que os mesmos passam por cima de rolos lubrificados a fim de evitar danos superficiais ao material e, acerca do terceiro, diz ser utilizado na lubrificação da serra de corte de tarugos.

Não há controvérsia de que o produto de código 2322443 - óleo Mobil Vactra nº 2, mantém contato com o produto que se está a industrializar, entretanto, incabível o creditamento relativo às suas aquisições uma vez que o mesmo destina-se à lubrificação da retífica, sendo utilizado em linha marginal de produção (Relatório de Produção de fls. 58).

Os produtos de código 1078442 - Graxa Stabutherm GH 461 e 1024373 - óleo Mobilcut 122, não mantêm contato físico com o produto que se industrializa e tampouco são consumidos imediata e integralmente no processo produtivo, apesar do primeiro ser utilizado na linha central de produção (Relatórios de produto de fls. 70 e 63, respectivamente).

Depreende-se do feito que a fiscalização não se limitou a estornar créditos relativos a valores constantes de notas fiscais que o próprio contribuinte escriturou nos CFOP's 1.97 e 2.97. Ao contrário, para cada produto, além da tácita "informação" fornecida pelo contribuinte de que se tratava de material de uso e consumo, o fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantou o setor e local de aplicação, o consumo médio mensal e procedeu à análise quanto à possibilidade de classificação como material intermediário, à luz da I.N. SLT 01/86.

O Acórdão 15.478/02/1^a, citado pela impugnante, não a socorre visto que cada caso tem as suas particularidades. Naquele caso, conforme trecho transcrito às fls. 460, além de estar desativado o setor no qual o produto era utilizado, verificou-se a semelhança entre ele e um outro considerado pelo próprio Fisco como intermediário, pois era utilizado “na desempenadeira, de modo a evitar a impressão de marcas (imperfeições) na superfície do material processado na fabricação de barras finas e médias e para proteger a camada superficial do produto beneficiado contra oxidação e arranhões”.

Nenhum dos produtos relacionados neste Auto de Infração tem função semelhante à acima descrita, ao contrário, a maior parte dos óleos e graxas constantes deste PTA, têm função de lubrificar equipamentos.

Por fim, importante observar que, contrariamente ao alegado pela Impugnante (fl. 457), o creditamento extemporâneo não decorreu de “estudo detalhado dos insumos utilizados em seu processo produtivo”, mas de laudo elaborado por empresa de consultoria, especializada na área tributária. Ressalte-se que, mencionada empresa, indicou, além dos créditos constantes deste PTA, que a Autuada deveria efetuar o creditamento também de notas fiscais emitidas e escrituradas a mais de 05 anos (Acórdão 14.755/01/3^a e 15.383/01/1^a) e de bens do ativo imobilizado adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 87/96 (Acórdão 15.489/02/1^a).

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo Retido. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) que lhe dava provimento. No mérito, também por maioria de votos, julgou-se procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) que o julgava improcedente, uma vez que com o indeferimento da perícia, os elementos constantes dos autos não permitem uma conclusão técnica sobre as alegações que sustentam a autuação. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além da signatária e do retro citado, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/06/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**